1.ª Votação	Resultado
30/09/91	AP. UN.
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1047, DO LEGISLATIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.o 297/91

Data 16 de setembro de 1991.

)VENTE: VER. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES

TO DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO NOS ESTABELE
MENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

CORRESPONDENCIA Nº
RECEBIDA EM 16/10
PROTOCOLO EM
LIDA NA SESSÃO DE
ARQUIVADA EM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

REJEITADO 7.
em 18 de novembro de 199
Presidente

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE BUTIA,RS.

O Poder Executivo do Município de Butiá,RS., através de seu representante legal, infra assinado,vem, com espeque no Art.85,parágrafo primeiro, combinado com o Artigo 106,ítem VI, da L.O.M., à presença de Vossa Excelência, vetar o Projeto de Lei n.1047, desse poder, nos têrmos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:

I. O Projeto de Lei n.1047, da lavra do vereador Fernando R.Lopes,datado de 16.09.91, aprovado em 30.09.91 e enviado ao prefeito, nos têrmos do cabeça do Art.85 da L.O.M., em data de 01.10.91, institui a inclusão de matéria educacional de trânsito nos estabelecimentos municipais de ensino, sob o fundamento jurídico, previsto no Art.209,parágrafo III da L.O.M.

II. As diretrizes e bases da educação nacional, notadamente, a educação de trânsito, são matérias de competência privativa da União, conforme, denota-se,nos termos do Art.22, ítem XXIV, da Carta Magna vigente.

No entanto, existe, no mesmo dispositivo legal, à competência concorrente,apenas,da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre a educação, cultura, ensino e desporto, conforme os termos do Art.24,ítem IX. da CF/88.

Conclui-se, por conseguinte, ser, em tese, inconstitucional o Projeto de Lei **Vetado**, assim como, o Art.209, especialmente, o parágrafo terceiro da Lei Orgânica Municipal, por incompetência Legislativa Municipal de legislar sobre o instituto da educação, principalmente, de natureza federal, a qual, por sua vez, encontra-se, regularmente disciplinada por Lei Federal.

III. O diploma constitucional estadual vigente, no seu capítulo II, do Título VII, em momento algum, contemplou a inclusão da educação para o trânsito, nos currículos escolares estaduais, muito menos, nos municipais.

O Ensino Municipal vincula-se, às normas jurídicos-administrativas, de natureza educacional, emanadas do Conselho Estadual de Educação, nos termos do Art.207 da Carta Estadual vigente.

No entanto, o referido órgão estatal, por sua vez, também, não disciplinou ou delegou competência, para que fosse incluído, nos currículos escolares municipais,à pretensa matéria.

De conseguinte, o Projeto de Lei, em pauta, é VETADO, também, por inconstitucionalidade, devido a infrin-

Digitalizado com CamScanner

gência de preceito constitucional estadual, quanto a competência, para legislar e disciplinar o referido direito social.

IV. O Poder Legislativo Municipal carece de competência, para legislar sobre a Educação de Trânsito, principalmente, perante o ensino municipal, cuja atividade administrativa é de competência e iniciativa do Poder Executivo Municipal, inclusive, para criar os Conselhos Municipais,previstos no Art.116 da L.O.M., o qual, por sua vez, diretamente subordinado à Legislação Estadual e Federal de Ensino, integra o Sistema Municipal de Ensino, pertencendo, ainda, à administração direta do Poder Executivo.

De conseguinte, inobstante às inconstitucionalidades alegadas, outra vez, o Poder Legislativo Municipal é incompetente, para o pleito, por ferir o princípio universal, consagrado nos países democráticos, o da harmonia e independência dos poderes, passivel de censura judicial, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Isto posto, requer o recebimento deste incidente administrativo, para que, seja apreciado, no prazo legal(Art.85,parágrafo quarto da L.O.M.)e, afinal, mantido o veto, por inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Butiá(RS),em 15 de Outubro de 1991.

ADEMIR GARCIA MENDES.
Prefeito Municipal.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES:

O Projeto que ora apresentamos à consideração de Vossas Excelências, visa o cumprimento do disposto no artigo 209, § 3º, da Lei Orgânica do Município, que determina seja ministrado, integrado às diferentes disciplinas e componentes curriculares, conteúdos relacionados, dentre outros, com a educação para o trânsito.

O nosso País se inclui, no contexto mundial, dentre aqueles que apresenta o maior índice de acidente de trânsito, justamente por falta de uma conscientização maior a cerca dos cuidados que cada um deve com relação ao trânsito. Por outro lado, as normas pertinentes ao trânsito, bem como os sinais indicativos de orientação para pedestres e condutores de veículos automotores, são necessários ao conhecimento do educando, como melhor forma de conscientização.

Por fim, entendemos que a proposta que ora apresentamos, num curto espaço de tempo veremos diminuído o alarmante índice de acidentes, responsável pela perda de milhares de vidas.

Em assim sendo, esperamos obter de todos a acolhida ao pleito.

Sala das sessões, 16 de setembro de 1991

Ver. Fernando Lopes

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1047

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO NOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Nos estabelecimentos de ensino municipal no 1º grau, com carga horária mínima na parte curricular diversificada, serão desenvolvidas atividades pedagógicas, na área da formação social, destinada a promover a Educação de Trânsito , cujos detalhamentos curriculares serão providenciados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Nos estabelecimentos em que houver ensino pré-escolar, deverão ser desenvolvidas atividades relacionadas com a Educação de Trânsito.

Art. 3º - Além das atividades próprias da sala de aula desenvolverão, no curso do ano letivo, promoções extraclasse relacionadas com a Educação de Trânsito, especialmente em datas significativas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada antes do início do próximo ano letivo.

Art. 5º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Sala das sessões, 16 de setembro de 1991

Ver. Fernando Lopes

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 297/91
Parecer nº _____ Data : 30 / 09 / 91

Referência : . Projeto de Lei nº 1047 , do Legislativo

O Projeto de Lei 1047 "dispõe sobre a inclusão da educação para o trânsito nos estabelecimentos municipais de ensino e dá outras providências." É de suma importância que a Escola promova a Educação para o Trânsito de forma mais sistemática e objetiva, a fim de que as crianças e jovens possam conhecer as principais normas vivenciando-as no meio ambiente em que vivem.

A nossa Lei Orgânica, em seu artigo 209, parágrafo 3º," serão ministrados, integrados às diferentes disciplinas e componentes curriculares, nos diversos níveis de ensino, conteúdos relacionados com a preservação do meio ambiente, higiene e saúde, educação para o trânsito, agricultura e pecuária, cooperativismo, metodologia da pesquisa, tradição e folclore, ecologia, direitos e deveres individuais e coletivos, educação sexual e planejamento familiar."

O presente Projeto de Lei tem amparo legal e, sem dúvida, contribuirá, de forma significativa, para a melhoria do Trânsito e aperfeiçoamento do currículo escolar.

Parecer Favorável.

Neuza Vargas
Presidente/Redatora

Luiz Claudio Leindecker

Jose Carlos S. Freitas

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 297/91

Parecer nº _____ Data : 30 / 09 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1047, DO LEGISLATIVO

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 1047, do Legislativo, passamos a examinar o mesmo atentamente e constatamos que é constitucional e que está elaborado de acordo com as normas legais. Está em condições de ser apreciado e votado por esta Casa.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1991.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 354

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1047 , DO LEGISLATIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na fórma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá , inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1047 , do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1047, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 16 de setembro de 1991.

Ver. Atilio Pedro Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 16 de setembro de 1991.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
2º Secretário

Digitalizado com CamScanner